



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.722072/2016-21
ACÓRDÃO	2402-013.036 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LACEL LATICINIOS CERES LTDA - FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 30/12/2013

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREPONDERANTE. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, varia de 1% a 3%, de acordo com o risco de acidentes do trabalho de sua atividade econômica preponderante, conforme enquadramento na tabela de Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), à época dos fatos geradores.

APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE

Não é atribuição deste colegiado tratar, em sede de Recurso Voluntário, do conhecimento de ofício de matéria que, mesmo dotada de requisitos como a ausência do interesse para propositura da ação de cobrança, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional, no exercício de suas competências, considerar a aplicabilidade do Parecer SEI 19443/2021 ao caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto, vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Junior (relator), Joao Ricardo Fahrion Nuske e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que davam provimento parcial para cancelar o lançamento, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da DRJ/SPO, consubstanciada no Acórdão 16-78.161 (p. 1.072), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições destinadas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), subrogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (p. 138), *verifica-se que a empresa, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), nos anos de 2012 e 2013, não declararam em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as aquisições de produção rural (leite) de empregadores rurais pessoas físicas e nem recolheram, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas para o SENAR. Desta forma, constituiu-se o crédito tributário resultante da diferença entre o declarado/pago e o realmente devido, conforme demonstrado em 3 (seis) planilhas anexas, a saber:*

- **Planilha 01** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0001-31 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

- **Planilha 02** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0002-12 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;

- **Planilha 03** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0003-01 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

Destacou, ainda, a Fiscalização que, foram confeccionadas, também, mais três planilhas, demonstrando o cálculo da contribuição destinada ao SENAR:

- **Planilha 04** - LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0001-31 - SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS;

- **Planilha 05** - LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0002-12 - SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS;

- **Planilha 06** - LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0003-01 - SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.

A Autoridade Administrativa Fiscal informou, também, que, como o contribuinte não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, a multa de ofício foi aumentada de cinquenta por cento (50%), consoante o disposto na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, §2º, inciso I, combinado com a Lei nº 8.212/1991, artigo 35 e artigo 35-A.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 1.006), defendendo, em síntese, que todos os valores lançados, de todas as competências, foram devidamente pagos, quitados à época dos respectivos fatos geradores.

A DRJ julgou improcedente impugnação, nos termos do susodito Acórdão nº 16-78.161 (p. 1.072), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

AQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTORES PESSOAS FÍSICAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.

Em decorrência dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Outras Entidades - Terceiros, inclusive as destinadas à Entidade SENAR, em consonância com legislação específica.

A empresa adquirente da produção rural do produtor pessoa física deve recolher as contribuições por ele devidas ao SENAR, previstas no artigo 6º da Lei n.º 9.528/97, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, na qualidade de sub-rogada no cumprimento dessas obrigações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Em lançamento de ofício é devida multa 112,50%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrado que o sujeito passivo não atendeu intimações para prestar esclarecimentos no prazo estabelecido.

CABIMENTO DE JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO.

As contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas à multa de ofício e juros de mora, conforme determina a legislação em vigor, nos termos dos arts.35 e 35 - A da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (p. 1.087), reiterando os termos da impugnação, no sentido que os débitos exigidos por meio do auto de infração já foram pagos / quitados à época dos fatos geradores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições destinadas ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os termos da impugnação, defende, em síntese, que os débitos exigidos por meio do auto de infração já foram pagos / quitados à época dos fatos geradores.

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

(...)

9. Afirma a empresa em suas alegações que o crédito tributário apurado referente ao SENAR, já foi totalmente recolhido, conforme planilha e comprovantes de pagamento anexados a defesa.

9.1. A alegação acima não tem o condão de afastar a contribuição destinada ao SENAR (2012/2013), uma vez que os valores apurados pela Fiscalização correspondem, na verdade, as diferenças que deixaram de ser recolhidas pela empresa.

9.2. Melhor esclarecendo, a Fiscalização constatou **a partir da análise do declarado em GFIP/ valores recolhidos e o realmente devido (análise de notas fiscais de entrada – fls. 546/596), que existiam diferenças que não foram pagas pela Impugnante.**

9.3. A documentação anexada pela empresa (comprovantes de pagamentos – Código 2607 – Comercialização da Produção Rural – Valor do INSS e Valor de Outras Entidades - período 2012/2013 – CNPJ nº01.378.322/0001-31, nº01.378.322/0002-12 e 01.378.322/0003-01), demonstra que foram realizados recolhimentos pela empresa, confirmados no sistema da RFB, entretanto, **além desses valores já quitados, constam diferenças, as quais deixaram de ser recolhidas e declaradas em GFIP, conforme demonstrou a auditoria no Termo de Verificação Fiscal e nos anexos VI a XI (fls. 138/152 e 594/976 – Notas Fiscais Eletrônicas de entrada), vejamos:**

- Termo de Verificação Fiscal

(...)

DA ARRECAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR

(...)

*“31 - A LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), nos anos de 2012 e 2013, adquiriram produção de rural (leite) de empregadores rurais pessoas físicas para a fabricação de laticínios, conforme **Notas Fiscais Eletrônicas de entrada, cujas informações estão detalhadas em 03 (três) planilhas anexas, uma para cada estabelecimento da empresa.***

32 – No entanto, a LACEL LATICÍNIOS CERES LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), na qualidade de sub-rogadas, não recolheram a contribuição devida pelos empregadores rurais pessoas físicas para o SENAR, as quais sempre se presumem retidas, de acordo com o disposto na Lei nº 8.212/91, artigo 33, parágrafo 5º, combinado com o Decreto 3.048/1999,

artigo 216, parágrafo 5º, e com a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, artigo 184, parágrafo 7º...”

(...)

DAS INFRAÇÕES APURADAS

*33 – De todo o exposto, verifica-se que a empresa, CNPJ: 01.378.322/0001-31, e suas filiais (CNPJ: 01.378.322/0002-12 e CNPJ: 01.378.322/0003-01), nos anos de 2012 e 2013, não declararam em GFIP's (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) as aquisições de produção rural (leite) de empregadores rurais pessoas físicas e nem recolheram, na qualidade de substituto tributário, as contribuições devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas para o SENAR. **Desta forma, constituiu-se o crédito tributário resultante da diferença entre o declarado/pago e o realmente devido, conforme demonstrado em 3 (seis) planilhas anexas, a saber:***

*- **Planilha 01** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0001-31 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;*

*· **Planilha 02** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0002-12 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;*

*· **Planilha 03** – LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0003-01 – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.*

34 – Foram confeccionadas, também, mais três planilhas, demonstrando o cálculo da contribuição destinada ao SENAR:

*· **Planilha 04** - LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0001-31 - SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS;*

*· **Planilha 05** - LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0002-12 - SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS;*

*· **Planilha 06** - LACEL LATICÍNIOS LTDA “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CNPJ: 01.378.322/0003-01 - SENAR SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS.*

(grifos originais)

9.5. Ressalta-se que a empresa foi intimada várias vezes para entregar a documentação solicitada no TIPF – Termo de Intimação de Procedimento Fiscal e nos Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal nº 01,02,03,04,05,06,07,08 e 09, contudo, não apresentou qualquer documentação e/ou esclarecimento.

9.6. Diante da inércia da Impugnante, a Fiscalização obteve as informações, que serviram de base para a lavratura do auto de infração, da seguinte forma:

* atos constitutivos, alterações contratuais e certidão simplificada da empresa Lacel Laticínios Ceres LTDA “em recuperação judicial), através de ofício endereçado na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG (Ofício nº 0008/2016 – SAFIS/DRF- Anápolis/GO, fls.141/142;

* informações constantes nas GFIP’s da empresa, a partir de consulta no sistema da RFB, fls.153/231;

* recolhimentos realizados pela empresa, mediante consulta no sistema da RFB;

* notas fiscais eletrônicas de entrada da empresa, extraídas do sitio SPED, o que demonstra as aquisições de produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, fls.546/593 ;

* extrato das informações retiradas do sítio do advogado da empresa, fls.151 e 345/379; e

* extratos de decisões judiciais extraídas do site do TRF1, onde constatou a Fiscalização que o MS 000430026-58.2015.4.01.0000/GO, trata das contribuições previstas no art. 25, I e II da Lei 8.212/91, e não da contribuição, ora combatida, fls.977/998.

9.7. As bases de cálculo apuradas pela Fiscalização, tiveram como fonte: as notas fiscais eletrônicas, as informações constantes em GFIP’s e valores pagos pela empresa, tudo devidamente detalhado nos anexos VI a XI (fls. 594/975).

9.8. As contribuições lançadas, no caso, encontram seu fundamento no artigo 6º da Lei n.º 9.528/97, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, e no artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, a seguir transcritos:

(...)

9.9. Sendo assim, o auto de infração foi lavrado com o fim de cobrar as diferenças da contribuição destinada ao SENAR (art. 6º da Lei 9.528/97), que deveria ter sido **completamente** arrecadada e recolhida pela Impugnante.

b) Juros e Multa

10. A empresa afirma que diante da quitação do referido crédito tributário, que não há que se falar em juros e multa. Tal alegação, apresenta-se totalmente prejudicada, já que os comprovantes de recolhimento anexados aos autos não se referem aos valores apurados no presente processo, que trata de diferenças que deixaram de ser recolhidas (Terceiros: SENAR), conseqüente, a multa e os juros aplicados são procedentes, já que se referem a tais diferenças que não foram recolhidas.

10.1. Logo, os juros de mora observou a legislação pertinente com aplicação da Taxa Selic prevista no art. 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c o art.35 da LEI 8.212/91, conforme se verifica no enquadramento legal, fls.136.

10.2. Já a multa de ofício foi aplicada no percentual de 112,5% (cento e doze e meio por cento), em razão da empresa não apresentar os esclarecimentos e

documentos solicitados, apesar de intimada mais de uma vez, conforme se constata nas informações constantes no Termo de Verificação Fiscal, no Termo de Início de Procedimento Fiscal e nos Termos de Ciência e Continuação do procedimento Fiscal (fls. 02/127 e 138/152), tudo de acordo com o disposto no art. 35-A, da Lei nº 8.212/91 c/c disposto no art. 44 da Lei no 9.430/96 (fls. 136 – Enquadramento Legal).

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância.

De fato, a simples alegação da Contribuinte, no sentido de que já houve a quitação / pagamento dos débitos à época dos fatos geradores, não tem o condão de elidir a autuação.

Todavia, não se deve olvidar que o presente caso se trata de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito referente às contribuições para o Senar, sub-rogadas, incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física.

Neste espeque, socorrendo-me aos escólios do Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, objeto do Acórdão nº 9202-011.145, tem-se que:

Sem maiores digressões, cito o teor do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, do tema referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/97, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315/91, como fundamento para a substituição tributária.

Na ocasião, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concluiu o seguinte:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Nota-se que o despacho acima foi posterior à interposição do recurso especial da Fazenda Nacional neste processo.

O tema não é novo nesta colenda CSRF, conforme acórdão nº 9202-010.585, de 20/12/2022:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

No mesmo sentido do precedente supracitado e transcrito, ora adotado como razão de decidir, é a uníssona jurisprudência desse Egrégio Conselho, conforme se infere das ementas abaixo:

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021 Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 2201-011.564, Rel. Conselheiro Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, de 07 de março de 2024)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-011.091, Rel. Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, de 18 de dezembro de 2023)

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VIGÊNCIA SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 09/01/2018. PARECER PGFN 19.443/2021. ART. 98 DO RICARF.

Nos termos da alínea ‘b’ do parágrafo único do regimento interno do CARF, a dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, deve ser observada pelas turmas julgadoras do CARF. Deve ser dado provimento ao recurso que discute tema incluído em lista de dispensa de contestar e recorrer, tratado no Parecer PGFN nº 19.443/2011, qual seja a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária das contribuições devidas ao Senar pelas pessoas jurídicas que comercializam produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, cujo lastro normativo que autoriza a substituição tributária somente aconteceu com a edição da Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

(Acórdão nº 2202-010.751, Rel. Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, de 08 de maio de 2024)

Como se vê, o tema restou assim pacificado sem possibilidade de reversão do entendimento, situação que se enquadra nas previsões do art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002, e do art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos.

Destaque-se que o referido parecer foi aprovado pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional em 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 19 c/c art. 19-A, caput e inciso III da Lei 10.522, de 2002, razão pela qual deve ser aplicado ao caso dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, Redator designado.

Em que pese concordar com a análise trazida no voto do Conselheiro Relator, acerca da manutenção do acórdão recorrido com base em seus próprios fundamentos, ouso discordar de um ponto em especial, acerca da vinculação do Parecer SEI Parecer SEI 19443/2021/ME ao tema, revisitando o Recurso Voluntário e os demais documentos, verifico que os questionamentos do recorrente estão limitados à quantificação dos valores devidos, sem qualquer tratamento acerca do mérito da autuação.

Dado tratar-se de uma das matérias afeitas ao presente processo e atender ao interesse da parte recorrente, entendo, s.m.j., que a mesma não se traveste das características que permitiriam seu conhecimento de ofício, quais sejam, tratar-se de questão de ordem pública.

Considerando que a parte não alega uma matéria que não é de ordem pública, o julgador não poderá decidir sobre ela, mesmo que a matéria seja relevante para a causa e que, no mérito, venha a ser favorável à recorrente.

Excepcionalmente, o artigo 481 do CPC permite que, para a busca de provas e esclarecimentos adicionais, o magistrado, de ofício, determine a inspeção de pessoas ou coisas para esclarecer fatos que interessem à decisão da causa, o que, no contexto do Processo Administrativo Tributário é suprido pela demanda de diligências.

Existem pois, poucas lacunas, dadas as disposições trazidas no Decreto 70.235, onde se destaca que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14) e que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (art. 17), há que se concluir que os motivos do ato contestado e a contestação da exigência fiscal delimitam, sim, o litígio a ser apreciado (dado que matéria não expressamente impugnada não instaura litígio), ficando afastada, em princípio, a possibilidade de a autoridade julgadora ir para além da petição que lhe foi encaminhada.

Destarte, repito, apesar de minha total concordância quanto ao mérito do tema conhecido pelo relator, entendo que existem amarras que delimitam a atuação do julgador e, para o presente caso, não vejo como deixar de observá-las.

No contexto do processo ora em discussão, em detida leitura do Recurso Voluntário, verifica-se que o mesmo apenas alega a extinção do débito por pagamento, situação esta enfrentada pelo julgador de piso.

Dada a ausência de provocação sobre o tema (mérito do lançamento), mesmo que com argumentação diversa (uma vez que o significativo tempo transcorrido entre a apresentação do Recurso Voluntário e do julgamento pode alterar o entendimento sobre a matéria, como é o caso), considero que não cabe o conhecimento de ofício dos dispositivos do Parecer SEI 19443/2021/ME e sua aplicação, sendo essa uma atribuição que, lamentavelmente, dada a ausência de mecanismo para sua recepção no processo, deve ser transposta à análise da Procuradoria da Fazenda Nacional, na etapa subsequente do processo.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria